Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 442/2021

PROCESSO TC/MS	**:** TC/10871/2017
PROTOCOLO	**:** 1817266
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE CAARAPÓ
JURISDICIONADO	**:** MÁRIO VALÉRIO
INTERESSADO	**:** CERRO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.
VALOR	**:** R$ 434.494,84
RELATOR	**:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR – CONTAMINAÇÃO PELO VÍCIO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – IRREGULARIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.

1. A irregularidade na formalização do Contrato Administrativo é medida que se impõe, em razão da contaminação pela ilicitude da primeira fase, não se aplicando a sanção ao jurisdicionado que já penalizado pelo ato, observando a vedação ao *bis in idem* na condenação.

2. É declarada a regularidade da execução financeira que comprova o cumprimento dos requisitos legais vigentes, pelos documentos exigidos, revelando o correto processamento dos estágios da despesa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 28 de junho a 1° de julho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** da Formalização do Contrato Administrativo n. 014/2017 (2ª fase) celebrado entre o Município de Caarapó/MS, e a empresa Cerro Transportes Rodoviários LTDA., haja vista que os atos praticados não atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie; e a **regularidade** da Execução Financeira do Contrato Administrativo 014/2017 (3ª fase), celebrado entre o Município de Caarapó/MS, e a empresa Cerro Transportes Rodoviários LTDA., haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie; e dar **quitação** ao Sr. Mário Valério, para efeitos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n.º 160/2012; **intimar** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012; e determinar o **arquivamento** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITCE/MS.

Campo Grande, 1° de julho de 2021.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 14/2017, celebrado entre o Município de Caarapó e a empresa Cerro Transportes Rodoviários LTDA., objetivando a prestação de serviços de transporte escolar dos alunos da zona rural e urbana da rede pública estadual de ensino, com valor contratual no montante de R$ 434.494,84.

O Procedimento Licitatório destes autos se encontram acostados ao TC/MS 7875/2017, por meio do Acórdão n. 406/2020, onde Excelentíssimo Conselheiro-Relator decidiu pela ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório do pregão presencial n. 02/2017.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade da formalização e execução do contrato (2ª e 3ª fases).

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Gestação de Educação emitiu sua Análise ANA – 5043/2020, concluindo que a formalização do Contrato Administrativo n. 14/2017 e sua execução financeira estão em consonância com a legislação.

Por sua vez, o Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – 4ª PRC – 11894/2020, opinou pela irregularidade da formalização do contrato e da execução financeira, por contaminação das irregularidades do procedimento licitatório.

O feito foi saneado e o Gestor responsável devidamente intimado, apresentou resposta à peça n. 42.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Voto.

É o que cabe relatar.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Inicialmente, esclarece-se que foram observadas as disposições regimentais, passando a análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa à regularidade da Formalização do Contrato Administrativo (2ª fase) e da Execução Financeira (3ª fase).

Quanto à Formalização do Contrato, acompanha-se a manifestação do Ministério Público de Contas, visto que a contaminação decorre de norma legal cogente.

Diante disso, a irregularidade na formalização do Contrato Administrativo é medida que se impõe, em razão da contaminação pela ilicitude da primeira fase. Porem, deixa-se de aplicar sanção ao jurisdicionado que já penalizado pelo ato, observando a vedação ao *bis in idem* na condenação.

Quanto à execução financeira, acompanha-se a manifestação da Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação por sua regularidade.

A liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

Valor Do Contrato	R$ 434.494,84
Valor Total Empenhado	R$ 517.183,52
Valor Empenhos Anulados	R$ -82.735,60
Valor Empenhos Válidos	R$ 434.447,92
Total De Notas Fiscais	R$ 434.447,92
Total De Ordens De Pagamento	R$ 434.447,92

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea “b”, do RITCE/MS, **VOTO** por:

I - Declarar a **IRREGULARIDADE** da Formalização do Contrato Administrativo n. 014/2017 (2ª fase) celebrado entre o Município de Caarapó/MS, inscrito no CNPJ sob o n. 03.155.900/0001-04, e a empresa Cerro Transportes Rodoviários LTDA., inscrita no CNPJ sob o n. 04.422.867/0001-96, haja vista que os atos praticados não atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, II, do RITCE/MS;

II – Declarar a **REGULARIDADE** da Execução Financeira do Contrato Administrativo 014/2017 (3ª fase), celebrado entre o Município de Caarapó/MS, inscrito no CNPJ sob o n. 03.155.900/0001-04, e a empresa Cerro Transportes Rodoviários LTDA., inscrita no CNPJ sob o n. 04.422.867/0001-96, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, III, do RITCE/MS;

III - Dar **QUITAÇÃO** ao Sr. Mário Valério, portador do CPF 286.746.501-04, para efeitos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

IV – **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

V – Determinar o **ARQUIVAMENTO** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da formalização do contrato, a regularidade da execução financeira e quitação.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 1° de julho de 2021.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**
Relator

CESB/dssm